

# Principais consequências jurídicas do acidente de trabalho do empregado doméstico

## Camila Moreira Wendt

Graduada em Administração Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014) e em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2015). Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera (2017) e em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (2018). É pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná. Servidora do Instituto Nacional do Seguro Social desde 2008 e Advogada desde 2016. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5646261040130534>. E-mail: [contato@camilawendt.com](mailto:contato@camilawendt.com).

---

**Resumo:** Desde sua origem, os acidentes de trabalho no Brasil possuem tratamento legal misto entre o direito do trabalho e o direito previdenciário. As normas sobre os empregados domésticos tiveram origem no direito civil até se aproximarem do direito do trabalho. O reconhecimento do acidente de trabalho e suas consequências jurídicas para o empregado doméstico somente se deu para acidentes posteriores à LC nº 150/2015. Não se verificam muitas decisões judiciais sobre o tema. No que se refere aos benefícios acidentários, existe divergência quanto à necessidade do custeio, enquanto sobre a estabilidade, verifica-se que, pela especificidade do trabalho doméstico, deve ser convertida em indenização pecuniária.

**Palavras-chave:** Acidente de trabalho. Empregado doméstico. Benefícios acidentários. Estabilidade.

**Sumário:** Introdução – **1** Evolução histórica – **2** Consequências jurídicas do acidente de trabalho – **2.1** Benefícios previdenciários acidentários – **2.2** Estabilidade no emprego – **3** Discussão dos precedentes encontrados – **3.1** Benefícios previdenciários acidentários – **3.2** Estabilidade no emprego – Conclusão – Referências.

---

## Introdução

O acidente de trabalho é instituto que causa reflexos no âmbito do direito previdenciário, sendo disciplinado na Lei nº 8213/1991, em especial pelos artigos 19 a 23. Outrossim, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, além dos segurados das categorias de empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais, os empregados domésticos passaram a ser contemplados pelo mesmo instituto legal.

Cabe ressaltar que o acidente de trabalho, em geral, tem como principais consequências jurídicas primárias: o direito do segurado a benefícios previdenciários específicos e o direito do empregado à estabilidade no emprego. Existem, ainda, consequências secundárias, como: o direito de regresso do INSS contra os

empregadores e a variação de alíquotas tributárias para os empregadores cujos estabelecimentos registrem altos índices de acidentes de trabalho.

Com isso, o presente trabalho científico tem por finalidade apresentar pesquisa sobre as consequências jurídicas primárias e suas peculiaridades, especificamente em relação ao acidente de trabalho do empregado doméstico.

Por conseguinte, este artigo será dividido em três capítulos, para a realização de cada um dos objetivos específicos da pesquisa, que são: descrever a evolução histórica do tema na legislação brasileira; pesquisar os principais entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto de acordo com sua relevância e atualidade; e discutir sobre as peculiaridades das consequências jurídicas do acidente de trabalho no caso dos empregados domésticos.

Ademais, para alcançar o seu propósito científico, a pesquisa terá abordagem qualitativa e o método será o dedutivo, amoldando-se à descrição de Silveira e Córdova: “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, (...)”.<sup>1</sup> Para a coleta de dados serão utilizados como instrumentos as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial/eletrônica.

Logo, o presente artigo científico justifica-se por apresentar tema relevante, tanto em razão de sua atualidade, que acarreta a existência de pouca produção científica e jurisprudencial e, ainda, pela abrangência de tais direitos à população brasileira. Isso, porque as estatísticas apontam que os serviços domésticos ocuparam a sexta posição entre as atividades com maior número de notificações de acidentes de trabalho graves, junto ao Ministério da Saúde em 2014, em números absolutos, apesar de somente 6% dos trabalhadores brasileiros serem enquadrados em tal categoria no mesmo período.<sup>2</sup>

## 1 Evolução histórica

Na legislação brasileira, muito antes da criação de um sistema de previdência social unificado, já existiam previsões gerais sobre indenizações por acidentes de trabalho. O mesmo não se pode dizer sobre a regulamentação do serviço doméstico, que teve seus principais avanços na última década.

<sup>1</sup> SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDova, Fernando Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). *Universidade aberta do Brasil/UFRGS; Curso de graduação tecnológica em planejamento e gestão para o desenvolvimento rural da SEAD/UFRGS. Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>2</sup> DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Anuário da saúde do trabalhador*. São Paulo: DIEESE, 2016. p. 256. Disponível em: [https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario\\_Saude\\_Trabalhador.pdf](https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf). Acesso em 07 out. 2019.

Nas Constituições Brasileiras de 1824, no Império<sup>3</sup> e de 1891, a primeira constituição da República,<sup>4</sup> nada se dizia sobre seguro ou seguridade social e pouco se dispunha sobre direitos dos trabalhadores.

Após a abolição da escravatura, a primeira legislação a abranger, mesmo que na forma de serviço autônomo, o trabalho doméstico, foi o Código Civil de 1916, em seu art. 1.216, que assim dispunha: “Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.<sup>5</sup>

Na sequência, em 15 de janeiro de 1919, foi editado o Decreto nº 3.724, que representa a primeira lei brasileira sobre acidentes de trabalho e a obrigação de indenização dos empregadores, mas não previa, especificamente, a situação de acidente de trabalho dos empregados domésticos,<sup>6</sup> mesmo porque a primeira norma sobre os direitos dos domésticos no Brasil foi o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, entretanto, com disposições bastante restritivas de direitos, convalidando, inclusive, práticas prejudiciais aos empregados domésticos, denominados naquele texto legal como “locadores de serviços domésticos”, como, por exemplo, a dispensa por justa causa por motivo de enfermidade: “Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador: a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados; (...)”.<sup>7</sup>

Não obstante, o Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934, que, à época, veio dispor sobre novas regras sobre as indenizações por acidente de trabalho, apresentava disposições expressas sobre a aplicabilidade de tais indenizações para empregados domésticos e seus dependentes, cabendo destacar o pequeno valor das indenizações previstas que, no caso de morte, eram de, no máximo, três anos de salário do empregado e, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento era do empregador, ou seja, não era utilizado nenhum sistema de seguro ou seguridade, nem de garantia por entidades financeiras ou governamentais.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 18 jan. 1919. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamento de locação dos serviços domésticos. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 02 ago. 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 12 jul. 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

Mas, apesar do aparente avanço para os domésticos, o mesmo decreto dispunha, em seu art. 64, que ficavam excluídos do regime daquela lei “os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis) (...)”.<sup>9</sup>

A primeira Constituição Brasileira a dispor sobre o tema da proteção social foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que definiu a obrigação do Estado de editar lei que dispusesse sobre o “amparo da produção”, inclusive quanto à “instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e *nos casos de acidentes de trabalho* ou de morte; (...)”.<sup>10</sup>

Já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, havia disposição no sentido de que a legislação trabalhista deveria dispor sobre “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”.<sup>11</sup> Ou seja, não existia um sistema de previdência público, mas sim, diversos sistemas de acordo com as normas trabalhistas, a depender da profissão e do enquadramento legal de cada trabalhador.

Apesar disso, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) definiu, em seu art. 643, §2º, que a competência para julgar ações envolvendo acidentes de trabalho era da justiça comum e não da justiça trabalhista,<sup>12</sup> competência que prevalece nas normas vigentes até o presente momento.

No ano de 1944 foi editado o Decreto-Lei nº 7.036, que tratou de uma reforma nas normas sobre acidentes de trabalho, cabendo destacar o art. 9º, *caput* e §1º, pois definia que o empregador deveria assumir os riscos de sua atividade econômica e que o empregador doméstico equiparava-se ao empregador para os fins daquela lei.<sup>13</sup>

Logo na sequência foi publicada a Lei Orgânica dos Serviços Sociais no Brasil, o Decreto-Lei nº 7.526/1945, que em seu art. 13 instituía contribuições especiais dos empregadores para custeio dos seguros contra acidentes, cuja concessão se

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 12 jul. 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 nov. 1944. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

daria pelo Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB),<sup>14</sup> demonstrando o caráter único no tratamento deste seguro em relação aos demais benefícios previdenciários.

Isso, porque neste momento histórico ainda existiam, no Brasil, diversos institutos de previdência, com cobertura para trabalhadores de categorias específicas em cada um deles. Sendo que, o Decreto-Lei nº 7.526/1945 trouxe a unificação do sistema de concessão dos seguros por acidentes de trabalho, apesar de não atingir aqueles que não tinham cobertura por nenhuma instituição de previdência, como no caso dos empregados domésticos, para quem, portanto, aplicava-se, à época, o disposto no art. 3º do Decreto nº 18.809, de 1945, que tratava de seguros realizados por sociedades de seguro privado.<sup>15</sup>

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, reforçou o caráter legal misto do acidente de trabalho, pois em seu art. 157, XVII, definia que as legislações do trabalho e da previdência social teriam dentre seus preceitos a obrigatoriedade do seguro contra acidentes de trabalho, pago pelo empregador.<sup>16</sup>

Posteriormente, após a unificação dos sistemas de previdência, a Lei nº 5.316, de 1967, voltou a tratar dos empregados domésticos, definindo, em seu art. 22, que a cobertura contra acidentes de trabalho para tal categoria, em conjunto com a dos trabalhadores rurais, ocorreria “na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitados os compromissos existentes na data de início da vigência desta Lei”.<sup>17</sup>

Entretanto, tal disposição gerou nenhum avanço social para os domésticos, pois na sequência, o art. 80, II, do Decreto nº 61.784, de 1967, definiu que os empregados domésticos continuariam sujeitos às regras de acidentes de trabalho do Decreto-Lei nº 7.036/1944.<sup>18</sup>

Em 1969, os casos gerais de acidentes de trabalho passaram a ser tratados no conjunto dos direitos previdenciários, tanto na constituição, com redação do art. 165, XVI, dada pela EC nº 01/1969, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, modificada pelo Decreto-Lei nº 926/1969, pois conforme novo texto do art. 30 da

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.526, de 14 de maio de 1945. Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. *Coleção das Leis de Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17526.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17526.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945. Aprova o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 08 jun. 1945. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-18809-5-junho-1945-470882-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19 set. 1946, republicado 25 set. 1946 e 15 out. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 set. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 nov. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D61784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61784.htm). Acesso em 07 out. 2019.

CLT, a anotação dos acidentes de trabalho passou a ser de competência do Instituto Nacional de Previdência Social.<sup>19</sup>

Já em 1976 foi editada a Lei nº 6367, que definia regras sobre o seguro contra acidentes de trabalho para os segurados do regime de previdência social. Entretanto, logo no art. 1º, §2º, estava expresso que as regras não se aplicavam ao empregado doméstico.<sup>20</sup>

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>21</sup> considerada a Constituição Cidadã, entretanto, seu texto original previa expressamente que não seria assegurado o direito ao seguro contra acidentes de trabalho ao empregado doméstico, visto que tal direito, descrito no inciso XXVIII do art. 7º do texto constitucional, não foi elencado no parágrafo único do mesmo artigo.<sup>22</sup>

Em consequência, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu texto original, e também na alteração dada pela Lei nº 9.032/1995, previa que somente certas categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social poderiam beneficiar-se das disposições especiais sobre acidentes de trabalho, excluídos os empregados domésticos.<sup>23</sup>

Nota-se, portanto, que antes de 1988 não existia norma constitucional que expressamente excluísse a categoria de tal direito e que existiam legislações antigas que ainda abrangiam o direito do doméstico contra acidentes de trabalho, apesar de não se tratarem das mesmas normas aplicadas ao restante dos segurados da Previdência Social. Entretanto, com a CRFB/1988, houve a exclusão expressa de qualquer direito dos domésticos sobre esse tema, cabendo, no máximo, alguma indenização civil de acordo com a responsabilidade do empregador por dolo ou culpa.

Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 72, em 2013, que foi alterado o texto constitucional para incluir o direito ao seguro contra acidentes de trabalho para o empregado doméstico.<sup>24</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado em 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 out. 2019.

Apesar desta vitória da categoria, a alteração somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, que alterou as disposições dos arts. 18, 19 e 22, entre outros, da Lei nº 8213/1991, para incluir expressamente o empregado doméstico no rol dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social abrangidos pelas disposições sobre acidentes do trabalho e, definindo no seu art. 34, III, a instituição de contribuição social mensal fixa de 0,8% sobre o salário de contribuição do empregado doméstico, para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.<sup>25</sup>

Portanto, conclui-se que desde sua origem, as indenizações ou benefícios que envolvem acidentes de trabalho foram tratados de forma diferenciada pela legislação brasileira em relação às demais prestações previdenciárias, pois, em razão de possuírem um caráter misto, não se enquadram completamente no direito do trabalho, tampouco são tratados por inteiro no conjunto dos direitos previdenciários.

De outro modo, os direitos dos empregados domésticos, desde sua origem, vêm passando por um deslocamento entre os ramos do direito, o qual ainda não é completo, pois nasceu no direito civil e vem se aproximando cada vez mais do direito do trabalho.

## 2 Consequências jurídicas do acidente de trabalho

### 2.1 Benefícios previdenciários acidentários

Dentre as prestações do Regime Geral de Previdência Social do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, é possível a concessão, em razão de acidente de trabalho, dos benefícios de: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e auxílio-acidente.<sup>26</sup>

Nesse sentido foram encontradas, na Jurisprudência, decisões que envolvem empregados domésticos em relação à maioria desses benefícios, conforme relatado a seguir.

Ressalta-se, inicialmente, que logo após a edição da Lei Complementar nº 150/2015, diversos empregados domésticos que já haviam sofrido acidentes de trabalho antes da vigência de tal norma procuraram o Poder Judiciário na tentativa de retroação da vigência das novas regras, entretanto, conforme exemplo a seguir, o entendimento da Jurisprudência é no sentido de que, no caso dos empregados domésticos, somente acidentes de trabalho ocorridos após 02.06.2015 possuem

<sup>25</sup> BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; (...) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado em 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em 07 out. 2019.

a cobertura das novas regras, não cabendo aplicação do texto constitucional antes da regulação legal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. (...) EMPREGADA DOMÉSTICA. Caso em que, em 31/05/2011, a obreira foi vítima de acidente de trabalho (trajeto), (...) À luz da Constituição Federal o empregado doméstico não faz jus ao direito à proteção do seguro de acidente de trabalho previsto expressamente no inciso XXVIII, do art. 7º da Carta Republicana. (...) Em virtude de não haver previsão de retroatividade da Lei Complementar nº 150/2015, que alterou a redação do §1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, incluindo os empregados domésticos no rol de beneficiados do auxílio-acidente, aplica-se ao caso concreto o princípio *tempus regit actum*, incidindo a lei de regência à época do infortúnio. (...).<sup>27</sup>

No mesmo sentido foram as decisões de 25.05.2017, da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, a Apelação Cível nº 70072798465,<sup>28</sup> e, também, de 05.09.2017, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo no Reexame Necessário nº 1006513-05.2016.8.26.0196,<sup>29</sup> que tratavam de pedidos de auxílio-acidente por redução de capacidade com fato gerador anterior à vigência da LC nº 150/2015.

Já nos casos cujos fatos geradores ocorreram após 02.06.2015, os empregados domésticos não encontram óbice junto ao Poder Judiciário para reconhecimento de tais direitos, cabendo citar a seguinte jurisprudência:

Acidentária – Pretensão deduzida por empregada doméstica – Illegitimidade de parte – Inexistente – Categoria que, por ocasião das lesões, estava amparada pela proteção infortunistica – Tendinopatia do manguito rotador do ombro direito – Laudo não criticado por assistentes técnicos – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada – Auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido administrativamente – (...).<sup>30</sup>

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação e Reexame Necessário nº 70071063291. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, RS. 14.12.2016. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>28</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70072798465. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, RS. 25.05.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reexame Necessário nº 1006513-05.2016.8.26.0196. Relator(a): Luiz de Lorenzi. São Paulo, SP. 05.09.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1037718-93.2016.8.26.0053. Relator(a): João Antunes dos Santos Neto. São Paulo, SP. 25.07.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 07 out. 2019.

No caso da pensão por morte acidentária, antes da edição da Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/1991, não havia diferença no momento do reconhecimento por parte do INSS em relação ao benefício de pensão por morte comum, entretanto, após a citada alteração legal, a comprovação do acidente de trabalho como causa do óbito um acidente de trabalho, conforme art. 77, V, pode ser a diferença entre a cessação do benefício em apenas quatro meses ou a concessão vitalícia, a depender da idade do cônjuge, pois no caso do acidente ocorre a isenção no tempo mínimo de contribuição de 18 meses.<sup>31</sup>

## 2.2 Estabilidade no emprego

De acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, o segurado terá garantida estabilidade de, no mínimo, doze meses após a cessação de auxílio-doença do tipo acidentário.<sup>32</sup>

Nesse sentido, quanto a acidentes de trabalho dos empregados domésticos ocorridos antes de 02.06.2015, cabe citar o seguinte precedente, que cita como argumento, além do princípio *tempus regit actum*, já utilizado nos julgados citados anteriormente, também a necessidade do custeio, por meio da contribuição social de 0,8%, para fins de inclusão do empregado doméstico como beneficiário de quaisquer prestações relativas ao acidente de trabalho:

DOMÉSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDEVIDA. Embora incontroverso o acidente de trabalho sofrido pela autora, à época não havia ainda obrigação patronal de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, nem a empregada fazia jus a auxílio-doença acidentário e, por consequência, tampouco à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, direitos que se estenderam aos empregados domésticos somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e foram regulamentados pela Lei Complementar nº 150/2015, que criou a contribuição social de 0,8% a ser recolhida pelo empregador doméstico para financiamento do SAT (art. 34, III), alterou os art. 19 e art. 22 da Lei Previdenciária, inserindo o empregado doméstico como beneficiário das prestações acidentárias, e determinando ao empregador doméstico a obrigação de comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, respectivamente. (...).<sup>33</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado em 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado em 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em 07 out. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 1000915-47.2016.5.02.0242. Relator: Kyong Mi Lee. São Paulo, SP, 06.06.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>. Acesso em 07 out. 2019.

Quanto a acidentes ocorridos após 02.06.2015, não foram localizados, nesta pesquisa, precedentes de segunda instância, entretanto, cabe citar a decisão monocrática exarada pelo juiz do trabalho da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, no processo de Reclamação Trabalhista nº 1001747-31.2016.5.02.0614,<sup>34</sup> tendo em vista que abordou, de forma aprofundada:

Acidente de Trabalho. Estabilidade e Verbas Rescisórias. (...) Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho no dia 17.07.2015, quando a autora teria sido atropelada por motocicleta, no exercício de suas funções. Em defesa, a empregadora alega que, no dia do acidente, a autora não fazia jus à estabilidade provisória prevista na lei previdenciária, pois esta somente seria devida nos casos ocorridos a partir de outubro/2015, quando passou a ser obrigatória a contribuição do empregador doméstico destinada ao SAT, prevista no art. 34, III, da LC nº 150/2015. Sem razão, no entanto. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 determina os requisitos da estabilidade requerida pela reclamante nos seguintes termos: O Segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Na data do acidente, não havia ainda a concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS, sendo o auxílio doença comum deferido mesmo nos casos de acidente do trabalho confirmado. No entanto, a partir de 1º de junho de 2015, já na vigência da LC nº 150/2015, os empregados domésticos adquiriram direito à estabilidade provisória da lei previdenciária. (...) Por ser serviço doméstico (babá), verifico a incompatibilidade da reintegração forçada da reclamante ao trabalho, motivo pelo qual converto o direito em indenização compensatória, nos termos e limites do pedido inicial.<sup>35</sup>

### 3 Discussão dos precedentes encontrados

Quanto à pesquisa realizada, apresenta-se a seguir a discussão dos resultados, cabendo apontar que, apesar do alto índice de acidentes de trabalho dos empregados domésticos verificado na estatística do DIEESE (2016), tais números não são refletidos em números de processos judiciais sobre o tema, considerando a dificuldade nesta pesquisa para encontrar decisões colegiadas sobre o tema.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentença em Reclamação Trabalhista nº 1001747-31.2016.5.02.0614. Juiz do Trabalho: Victor Góes de Araújo Cohim Silva. São Paulo, SP, 09.02.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/#q=1001747-31.2016.5.02.0614>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentença em Reclamação Trabalhista nº 1001747-31.2016.5.02.0614. Juiz do Trabalho: Victor Góes de Araújo Cohim Silva. São Paulo, SP, 09.02.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/#q=1001747-31.2016.5.02.0614>. Acesso em 07 out. 2019.

### 3.1 Benefícios previdenciários acidentários

A pesquisa de jurisprudência sobre os benefícios previdenciários acidentários foi realizada nos sítios eletrônicos de diversos Tribunais de Justiça, em razão da competência, cabendo destacar que alguns tribunais não apresentavam decisões sobre o tema.

Dentre os Tribunais que apresentaram resultados, a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer como marco para o início do direito dos empregados domésticos aos benefícios acidentários, os acidentes ocorridos a partir de 02.06.2015, ou seja, da data de início da vigência da LC nº 150/2015.

Nesse sentido, apesar de não ter sido verificada prevalência desse entendimento nos julgados encontrados, cabe ressaltar que existem interpretações no sentido de que, em razão do princípio previdenciário da prévia fonte de custeio, o direito dos domésticos aos benefícios acidentários somente teria validade para acidentes ocorridos após a efetivação da cobrança dos empregadores da alíquota de 0,08% sobre o salário de contribuição para fins de seguro contra acidentes de trabalho, que não ocorreu em 02.06.2015, tanto em razão de adequações legislativas, quanto de sistemas, com a implantação do sistema “e-social”.

Desta forma, verifica-se que, em razão da existência de divergências de entendimentos, ainda poderão ocorrer alterações na jurisprudência, na medida em que ocorram julgamentos pelos tribunais superiores, em relação aos acidentes que ocorreram entre 02.06.2015 e o início da cobrança da alíquota para o custeio do seguro contra acidentes, especialmente em razão do entendimento adotado pelo INSS ser oposto ao adotado pela maior parte dos precedentes encontrados nesta pesquisa.

Entretanto, cabe observar que, em razão do pequeno número de ações judiciais que se verificou nesta pesquisa em razão da dificuldade de encontrar precedentes sobre o tema, tal intervalo de tempo possivelmente abrangerá poucos casos a serem julgados pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, reduz-se a importância de se firmar um entendimento majoritário que possa vir a ser objeto de súmulas ou de maiores discussões jurídicas.

Por fim, verifica-se que, após pesquisa exaustiva nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não foi encontrada jurisprudência sobre a pensão por morte acidentária, especificamente no caso do empregado doméstico, mas é possível compreender que, em tese, se aplicaria, da mesma forma, como marco para início do direito a tal benefício, a data do acidente de trabalho com resultado morte posterior a 02.06.2015, conforme entendimentos jurisprudenciais relativos às demais espécies acidentárias, de acordo com a definição geral de fato gerador no direito previdenciário.

### 3.2 Estabilidade no emprego

Sobre o direito à estabilidade acidentária, a pesquisa se deu nos sítios eletrônicos de diversos tribunais regionais do trabalho, em razão de sua competência para julgamento.

De igual forma foram os entendimentos encontrados, nos quais a data de 02.06.2015 foi considerada o marco a partir do qual os acidentes de trabalho dos empregados domésticos passaram a gerar o direito à estabilidade acidentária, entretanto, somente um precedente de primeira instância foi encontrado relativo a acidente de trabalho ocorrido após tal data.

Conforme tal decisão monocrática, é possível discutir duas questões principais, quais sejam: a relação do direito à estabilidade acidentária com o custeio dos benefícios previdenciários e a efetividade do direito à estabilidade no caso dos empregados domésticos.

Sobre a relação com o custeio, verifica-se que o direito à estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, inicia-se após a cessação do “auxílio-doença acidentário”. Com isso, tendo em vista que o INSS somente passou a conceder benefícios de espécies acidentárias para os acidentes ocorridos após o início da cobrança dos empregadores do pagamento da alíquota específica (vide citação do magistrado na decisão monocrática citada), conseqüentemente, seria impedido o exercício do direito à estabilidade mesmo após o início da vigência da LC nº 150/2015.

Nesse sentido, o entendimento do magistrado na decisão monocrática encontrada foi pela relativização da disposição legal quanto à espécie do benefício, desde que verificado o acidente do trabalho, pois diversas adequações eram necessárias ao início da cobrança de tal alíquota, que já estava prevista em lei, mas que por princípios tributários e outros problemas de sistema não pôde ser de imediato cobrada dos empregadores, situações que não poderiam impedir o exercício do direito, visto que já previsto em lei para os empregados domésticos.

Quanto à efetividade do reconhecimento de tal direito, verifica-se, conforme julgado encontrado que, em razão da natureza dos serviços prestados (trabalho exercido no âmbito da residência), é possível que na grande maioria dos casos em que seja firmada lide entre empregador e empregado, a estabilidade, mesmo quando seu período ainda estiver em curso, deve ser convertida em indenização pecuniária, demonstrando uma peculiaridade importante no caso do empregado doméstico nesta consequência jurídica do acidente de trabalho em relação aos trabalhadores de outras categorias.

## Conclusão

Portanto, foi possível constatar que, apesar da legislação brasileira, já em 1944, com a edição do Decreto-Lei nº 7.036, trazer o entendimento jurídico de que o risco da atividade é do empregador, inclusive o doméstico, entretanto, conforme pesquisa realizada, o exercício efetivo pelo empregado doméstico dos direitos relativos ao acidente de trabalho somente se deu após previsão expressa e, cumulativa, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 150/2015 e, portanto, somente para acidentes posteriores a 02.06.2015.

Os estudos realizados, demonstraram quanto às peculiaridades das consequências jurídicas primárias do acidente de trabalho, no caso do empregado doméstico: que os benefícios previdenciários de espécies acidentárias somente passaram a ser concedidos após a efetivação do início do custeio, com a cobrança de alíquota específica dos empregadores domésticos, mas que, o entendimento jurisprudencial majoritário, até o momento, tem sido o de que, a partir de 02.06.2015 já existia o direito à concessão de tais benefícios; e, quanto à estabilidade acidentária, pode ser relativizada a necessidade de concessão de benefício de espécie acidentária, desde que, na concessão de benefício por incapacidade comum tenha sido verificada a causa como o acidente de trabalho e, ainda, que em razão da natureza e local da prestação dos serviços, quando formada lide entre empregado e empregador doméstico, a estabilidade acidentária deve ser revertida em indenização pecuniária.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que após a evolução histórica que levou ao reconhecimento do direito ao reconhecimento do acidente do trabalho ao empregado doméstico, mais de dois anos após o início da vigência da LC nº 150/2015 ainda existem limitações ao seu exercício e que ainda não existem muitas decisões judiciais sobre o tema.

Desta forma, para futuros trabalhos acadêmicos sobre o tema, seria relevante a realização de estudos quantitativos de comparação entre os números de acidentes registrados pelos diversos órgãos governamentais em relação aos acidentes oficialmente notificados à Previdência Social no caso dos empregados domésticos, a fim de que se possa medir a eficácia desses novos direitos de forma ampla na população brasileira.

Quando às consequências jurídicas, outros trabalhos poderiam abordar as consequências secundárias, especialmente quanto ao exercício do direito de regresso pelo INSS contra os empregadores domésticos.

---

#### **Main legal consequences of the housekeeper's work accident**

**Abstract:** From the beginning, accidents at work in Brazil had mixed legal treatment between labor law and social security law. The rules on domestic workers originated in civil law until they approximated labor law. The recognition of the work accident and its legal consequences for the domestic employee, only occurred for accidents after law complementary nº 150/2015. There are not many court decisions on the subject. As for the accidental benefits, there is disagreement as to the need for costing, while on stability, it is verified that, due to the specificity of domestic work, it must be converted into pecuniary indemnity.

**Keywords:** Work accident. Housekeeper. Accidental benefits. Stability.

---

## Referências

BRASIL. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho*: AEAT 2015. Brasília: Ministério da Fazenda, 2015. p. 991. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 18 jan. 1919. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Regulamento de locação dos serviços domésticos. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 02 ago. 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de Julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 12 jul. 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 nov. 1944. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.526, de 14 de maio de 1945. Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. *Coleção das Leis de Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7526.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7526.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945. Aprova o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 08 jun. 1945. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-18809-5-junho-1945-470882-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19 set. 1946, republicado 25 set. 1946 e 15 out. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 set. 1967.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 nov. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D61784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61784.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991, republicado em 11 abr. 1996 e republicado em 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; (...) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 1000915-47.2016.5.02.0242. Relator: Kyong Mi Lee. São Paulo, SP, 06.06.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentença em Reclamação Trabalhista nº 1001747-31.2016.5.02.0614. Juiz do Trabalho: Victor Góes de Araujo Cohim Silva. São Paulo, SP, 09.02.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/#q=1001747-31.2016.5.02.0614>. Acesso em 07 out. 2019.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Anuário da saúde do trabalhador*. São Paulo: DIEESE, 2016. p. 256. Disponível em: [https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario\\_Saude\\_Trabalhador.pdf](https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf). Acesso em 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação e Reexame Necessário nº 70071063291. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, RS, 14.12.2016. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70072798465. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, RS, 25.05.2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 07 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reexame Necessário nº 1006513-05.2016.8.26.0196. Relator(a): Luiz De Lorenzi. São Paulo, SP, 05.09.2017 (2017, a). *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 07 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1037718-93.2016.8.26.0053. Relator(a): João Antunes dos Santos Neto. São Paulo, SP, 25.07.2017 (2017, b). *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 07 out. 2019.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÔRDOVA, Fernando Peixoto. A pesquisa científica. *In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). Universidade aberta do Brasil/UFRGS; Curso de graduação tecnológica em planejamento e gestão para o desenvolvimento rural da SEAD/UFRGS. Métodos de pesquisa.* Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

WENDT, Camila Moreira. Principais consequências jurídicas do acidente de trabalho do empregado doméstico. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 36, p. 31-46, jan./mar. 2020.

---